ACO-UTR-184/2023

Processo	-	TC/003091/2005
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Maria Helena de Andrade Orth e SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. – Contrato 09/SES/2005 – Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento IX

42ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SMSUB. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros público. Decisão que julgou irregular o contrato por ausência de justificativa de preço. 1. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa. Art. 121, RITCMSP. Art. 122, RITCMSP. Art. 123, RITCMSP. Art. 116, § 3º, RITCMSP. 2. Declarado nulo o Acórdão combatido. 3. Prejudicada a apreciação do mérito dos demais recursos voluntários, e de eventual determinação de retomada da instrução para fins de análise do Contrato, em face da impossibilidade concreta de se proceder à nova instrução dos autos. CONHECIDOS. PROVIDO. PREJUDICADOS. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por preenchidos os requisitos legais e regimentais para a admissão dos mesmos.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento ao recurso interposto pela Sra. Maria Helena de Andrade Orth, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa suscitada, e declarar nulo o Acórdão combatido.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar prejudicada a apreciação do mérito dos demais recursos voluntários interpostos, e de eventual determinação de retomada da instrução para fins de análise do Contrato 09/SES/2005, em face da impossibilidade concreta de se proceder à nova instrução dos autos, com amparo nos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas e contratuais, dado o tempo decorrido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 25/05/2023 16:59:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/05/2023 18:50:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº: 3091/2005
Interessados: Secretaria Municipal de Serviços; Maria Helena de Andrade Orth (ordenadora de despesa); SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (contratada)

Recurso. Preliminar de nulidade por falta de intimação. Acolhimento. Cerceamento de defesa.

Egrégio Plenário

Tratam os autos, neste momento processual, de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 383/389), pela Ordenadora Sra. Maria Helena de Andrade Orth (fls. 402/413) e pela empresa contratada SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (fls. 431/435), em face do v. Acórdão deste Egrégio Tribunal de Contas de fls. 360/362, que, por maioria, julgou irregular o Contrato 09/SES/2005, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, com aplicação de penalidade dentre outras determinações, ajuste esse que teve por objeto a execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e

logradouros públicos (isto é, varrição e lavagem e vias públicas) pertencentes ao Agrupamento IX.

Em face do v. Acórdão, a PFM interpôs recurso ordinário visando a reforma integral do julgado, bem como pugnou pelo aceite dos efeitos financeiros do Contrato (fls. 383/389).

Nessa oportunidade, foram identificados os Ordenadores de Despesas (fls. 391/393) e os demais interessados (fls. 394,396, 398, 401 e 415), por determinação dessa Relatoria (fl. 383), quando então foram regularmente oficiados do teor do julgamento.

Com isso, em apertada síntese, foram acrescidos aos autos recursos voluntários da Sra. Maria Helena de Andrade Orth, que pugnou preliminarmente pelo cerceamento de defesa, ou, alternativamente, pela regularidade do contrato com o cancelamento da penalidade de multa (fls. 402/413); bem como da contratada SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., que requereu o reexame das questões ventiladas, de forma a julgar regular o Contrato n.º 09/SES/05 (fls. 431/435).

A Secretaria Municipal de Serviços e o Sr. Walter Meyer Feldman deixaram transcorrer in albis o prazo recursal (fl.448).

A Auditoria entendeu que razões recursais não tiveram o condão de afastar as infringências apontadas no Relatório de Análise do Contrato nº 09/SES/05 (Peça 14).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer pelo conhecimento dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela contratada e pela Sra. Maria Helena de Andrade Orth. Quanto ao mérito, afastou as preliminares arguidas pela Sra. Maria Helena de Andrade Orth, de

ausência do contraditório e cerceamento ao exercício do direito de defesa, bem como de incidência da prescrição, e opinou pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se o V. Acórdão no tocante à irregularidade do Contrato 09/SES/05, ante a ausência de justificativa dos preços contratados. Sem prejuízo, e considerando que entre o período dos fatos e instauração do presente TC (processo autuado em 21.07.2005) e a intimação da recorrente (em 2016) se passaram mais de dez anos, entendeu pela possibilidade de exclusão da penalidade aplicada (Peças 15/16).

A Secretaria Geral a companhou o mesmo entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, também no que toca à questão da nulidade da pena de multa, aplicando-se à espécie o instituto da prescrição da pretensão punitiva exercida por este Tribunal de Contas, inclusive em relação ao Sr. Walter Meyer Feldman que, apesar de não ter recorrido, também foi intimação apenas em 09/05/2016 (fl. 395), na qualidade de ordenador de despesa (fl. 392). No mérito, opinou pelo não provimento dos Recursos Ordinários interpostos (Peças 17/18).

É o breve relatório.

V O T O

Tratam os autos, neste momento processual, de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 383/389), pela Ordenadora Sra. Maria Helena de Andrade Orth (fls. 402/413) e pela empresa contratada SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (fls. 431/435), em face do v. Acórdão deste Egrégio Tribunal de Contas de fls. 360/362, que, por maioria, julgou irregular o Contrato 09/SES/2005

CONHEÇO dos recursos, por preenchidos os requisitos legais e regimentais para a admissão dos mesmos.

De início, analiso a matéria apresentada em sede de preliminar pela Sra. Maria Helena de Andrade Orth, que pugnou preliminarmente pelo cerceamento de defesa, ou, alternativamente, pela regularidade do contrato com o cancelamento da penalidade de multa (fls. 402/413), posto que prejudicial à análise de mérito dos recursos.

A situação estampada no exame do caso concreto, semelhante àquela já apreciada por esta Corte em outros julgamentos, evidencia que os interessados não foram intimados na fase processual instrutória, para efeito do exercício da ampla e prévia defesa, vindo a tomar conhecimento do quanto processado somente após o julgamento do processo que, além da declaração de irregularidade do ajuste, deixou de reconhecer os efeitos financeiros e também determinou a aplicação de penalidade aos gestores.

Sobre a matéria, tenho firme entendimento manifestado em vários julgados de declarar a nulidade do julgamento proferido quando não se tenha observado, na instrução processual, a inafastável garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, com a integração, na relação jurídica processual, dos interessados que possam vir a ter sua esfera jurídica afetada pela decisão desta Corte.

Em que pese os pareceres exarados pelos órgãos técnicos no processo, que, nos dias atuais, já convergem em sentido oposto quanto ao prejuízo advindo às partes interessadas em situações como a relatada nestes autos, é de rigor o acolhimento da preliminar em questão, tendo presente referência expressa no artigo 121 cc o §3º do art. 116 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCMSP), bem como por ser um direito constitucionalmente previsto, assegurado às partes em todas as etapas do processo (arts. 122 e 123 do Regimento Interno).

Esse é o entendimento que vem sendo afirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos similares, a exemplo dos TC´s 7756/1999, 5335/2002, 2359/2002, 7846/1999, dentre outros, bem como pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que orienta no sentido de que:

> - Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do 'due process' a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência. (RMS 28517-AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 30.04.2014)

Diante do exposto e da jurisprudência acima invocada, **conheço dos recursos interpostos. N**o mérito, por prejudicial, **dou provimento** ao recurso interposto pela Sra. Maria Helena de Andrade Orth para o fim de acolher a preliminar suscitada de cerceamento de defesa e declarar nulo o v. Acórdão combatido.

Por estas razões, de igual forma, dou por prejudicada também a apreciação do mérito dos demais recursos voluntários interpostos, e de eventual determinação de retomada da instrução para fins de análise do Contrato 09/SES/2005 em face da impossibilidade concreta de se proceder à nova instrução dos autos, com amparo nos princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas e contratuais, dado o tempo decorrido.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 09/05/2023 16:07:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 3.091/2005

1º Julgado - 2.832ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. SES. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento IX. Ausência de justificativa de preço. Efeitos financeiros não reconhecidos, uma vez que, não é possível afirmar, se há sobrepreço na contratação. IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 24, IV e art. 26, III, Lei 8.666/93.
Relatório e voto englobado TCs 72-003.083.05-03, 72-003.084.05-76, 72-003.085.05-39, 72-003.086.05-00, 72-003.087.05-64, 72-003.088.05-27, 72-003.089.05-90, 72-003.091.05-31, 72-001.928.06-16, 72-001.929.06-89, 72-001.930.06-68, 72-001.931.06-20, 72-001.932.06-93, 72-001.962.06-54, 72-001.963.06-17, 72-001.964.06-80, 72-001.965.06-42.

A C Ó R D Ã O – ANULADO [1]

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.083/05-03, 72.003.084/05-76, 72.003.085/05-39, 72.003.086/05-00, 72.003.087/05-64, 72.003.088/05-27, 72.003.089/05-90 e 72.003.090/05-79 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.743ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar irregular o Contrato 09/SES/05, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao exame da execução contratual do ajuste analisado, a fim de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços, em cumprimento ao que restou avençado entre as partes contratantes, informando este Relator sobre os resultados alcançados.

[1] Anulado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo. TC nº 3.091/2005, Sessão 42ª SONP, Relator Maurício Faria, Pleno, julgado em 19/04/2023.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa, a multa prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, no valor de R$ 574,25, conforme disposto no artigo 53 da mesma lei.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de ofício:

(i) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para ciência;

(ii) à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em resposta aos questionamentos formulados pelo "parquet" no Ofício 065/2012 – FAO/Procuradoria Geral de Justiça, datado de 27/3/2012;

(iii) ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito, do Departamento de Inquéritos Policiais da Polícia Judiciária – DIPO, em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos;

(iv) à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para conhecimento.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou regular o ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Conselheiro EDSON SIMÕES, sem direito a voto, uma vez que já fora proferido pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, na 2.743ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se, nos autos dos TCs que ora se julgam, da análise da contratação de "Execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo: varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos; limpeza de monumentos; varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres; e serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes aos seguintes Agrupamentos":

TC	Agrupamento	Contrato/Valor	Contratada
.083.05.03		1/SES/05 $ 35.973.227,92	Vega Engenharia Ambiental S/A
.084.05.76	I	2/SES/05 $ 5.395.475,01	Júlio Simões Transporte e Serviços Ltda.
.085.05.39	II	3/SES/05 $ 17.622.717,51	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
.086.05.00	V	4/SES/05 $ 16.868.758,74	Construtora Queiroz Galvão S/A
.087.05.64		5/SES/05 $ 5.803.231,13	ENOB Ambiental Ltda.
.088.05.27	I	6/SES/05 $ 17.402.815,53	CLIBA Ltda.

.089.05.90	II	7/SES/05 $ 10.817.039,86	Construtora Marquise S/A
.090.05.79	III	8/SES/05 $ 7.663.001,12	Vega Engenharia Ambiental S/A
.091.05.31	X	9/SES/05 $ 8.132.382,79	SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

As contratações que ora se analisam foram efetuadas por emergência, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

A Auditoria destacou que a contratação por emergência se deu em razão da revogação, em 06.10.2004, após várias impugnações, administrativas e judiciais, da Concorrência 04/SMSP/COGEL/2003, destinada à contratação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana.

O novo certame também foi alvo de diversos questionamentos técnicos e jurídicos, o que levou ao adiamento, por duas vezes, da entrega das novas propostas comerciais. Tais adiamentos, inclusive com medida liminar, obrigaram a Origem a firmar tais ajustes com as empresas detentoras dos contratos ainda em vigor.

Ressalte-se que a somatória de todos esses Contratos emergenciais totalizou a importância de R$ 125.678.649,61 (cento e vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), correspondentes a valores à época da contratação.

Porém, a Coordenadoria VI entendeu que os contratos foram lavrados de forma irregular em razão da ausência de justificativa dos preços contratados, contrariando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93. Anotou, ainda, o desequilíbrio econômico-financeiro nos ajustes, uma vez que o número de varredores verificado na execução dos serviços era inferior àquele inicialmente previsto.

Nesse quesito, o Relatório da Auditoria constatou que a quantidade total dos varredores contratados, para todos os Agrupamentos, era de 3.357 (três mil, trezentos e cinquenta e sete) homens. No entanto, a Auditoria só conseguiu constatar a presença de 2.803 (dois mil, oitocentos e três) varredores. Tal diferença gerava o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Instada a se manifestar, a Origem alegou que tais preços originaram-se das planilhas atualizadas de composição de custos, utilizadas para determinar os orçamentos de referência da Concorrência 12/SSO/01. Quanto ao desequilíbrio econômico-financeiro, informa que as contratações emergenciais ora em questão previam que o pagamento às contratadas pelos serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos dar-se-iam mediante a aplicação do preço unitário do quilômetro de eixo de rua efetivamente varrido, não tendo qualquer referência com a quantidade de homens alocados para esse fim.

A Coordenadoria VI, após análise da documentação acrescida aos autos, manteve os apontamentos de irregularidade mediante a justificativa da Origem de que a formação da estimativa de preços restringiu-se a atualizar a planilha de custos, sem a aferição de estudos que proporcionassem a escolha da melhor proposta para a Administração.

Sobre o desequilíbrio econômico-financeiro, a Auditoria havia apontado que o aumento ou a diminuição do número de varredores tem reflexo direto no resultado final da prestação dos serviços. Sobre esse apontamento, a Origem esclareceu, para todas as contratações, que: “(...) no Diário Oficial da Cidade de 14.07.05 (folha 390) foi publicada a alteração dos contratos de varrição, com o fito de substituir os representantes da Prefeitura pelos Senhores Subprefeitos, que passaram a "atestar a exatidão das medições e providenciar a remessa do processo para a Secretaria Municipal de Serviços, objetivando o devido pagamento".

Outrossim, reduz "os serviços da coleta do produto resultante da varrição e seu transporte até destino final, à quantidade 0 (zero), a partir de 13 de julho de 2005, inclusive", com "a total devolução e desconto dos valores devidamente medidos e atestados pela PREFEITURA, relativos aos serviços da coleta do produto resultante da varrição e seu transporte até destino final realizados no período anterior à 13/07/2005".

Por outro lado, o Relatório da Auditoria destacou que o equilíbrio econômico-financeiro foi recomposto com a redução contratual do número de varredores, conforme documentação apresentada pela Origem nos respectivos autos.

A Assessoria Jurídica do Controle Externo ressaltou que, não obstante à caracterização da alegada emergência, não há como afirmar que o procedimento ostentasse regularidade, em razão justamente da ausência de justificativa de preço. Quanto ao desequilíbrio econômico-financeiro, entende que, por envolver a verificação do cumprimento do que restou avençado entre as partes contratantes, a matéria é relativa à execução contratual e, portanto, poderia ser tratada em autos apartados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal sugeriu o acolhimento dos ajustes sob exame, na medida em que:

"a) Os procedimentos foram absolutamente transparentes, como se vê dos documentos juntados no Processo Administrativo;

b) Os serviços contratados eram essenciais, ou seja, absolutamente necessários, posto que de natureza contínua, restando comprovados a emergência e o interesse público;

c) Os preços contratados e pagos não foram tidos por irregulares, eis que apropriados de forma correta e razoável, não havendo quaisquer indícios de superfaturamento ou favorecimento indevido de terceiros;

d) Não havia qualquer comprovação de que tal contratação tenha sido lesiva ao erário;

e) Os atos praticados pelos Agentes Públicos, até prova em contrário, são plenamente defensáveis, não havendo indícios de dolo, culpa ou má-fé.

A Secretaria Geral, na esteira dos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerou irregulares as contratações e sugeriu que sejam apurados os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços avençados.

É o RELATÓRIO.

VOTO ENGLOBADO

À vista dos documentos apresentados e das análises promovidas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, entendo que restaram caracterizadas as contratações por emergência, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93. Entretanto, ficou demonstrada a ausência de justificativa de preço, posto que a Origem restringiu-se a atualizar as planilhas de custos oriundas dos Contratos 02 a 10/LIMPURB/02, decorrentes da Concorrência 12/SSO/01, sem a aferição de estudos que proporcionassem a escolha da melhor proposta para a Administração.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recomenda que a Administração Pública "(...) restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que dêem suporte à escolha da empresa e o preço avençado" (Acórdão 837/2004).

A respeito do desequilíbrio econômico-financeiro apontado nos autos, não é possível afirmar, neste momento processual, se há sobrepreço na contratação e, por consequência, superfaturamento dos serviços realizados, sem que haja o exame da execução contratual.

Diante do exposto e calcado nas manifestações das áreas técnicas, JULGO IRREGULARES, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, os Contratos abaixo relacionados, firmados com as respectivas empresas:

01/SES/05 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A;
02/SES/05 – JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.;
03/SES/05 – QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.;
04/SES/05 – CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A;
05/SES/05 – ENOB AMBIENTAL LTDA.;
06/SES/05 – CLIBA LTDA.;
07/SES/05 – CONSTRUTORA MARQUISE S/A;
08/SES/05 – VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A;
09/SES/05 – SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.;

Em relação ao Contrato 06/SES/05, firmado com a ENOB Ambiental Ltda., aponto também que o mesmo encontra-se IRREGULAR em razão de que a "CND – Certidão Negativa de Débitos" junto à Previdência Social apresentada (folha 29) não cobre o período relativo à contratação, infringindo o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 193, do Código Tributário Nacional. Relativamente ao desequilíbrio econômico-financeiro, DETERMINO à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que proceda ao EXAME da execução contratual de todos os ajustes aqui analisados, a fim de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços, em cumprimento ao que restou avençado entre as partes contratantes, informando a este Relator sobre os resultados alcançados, com exceção feita ao Contrato 06/SES/05, cuja execução foi tratada nos autos do TC 72-003.844.05-18, a ser julgado oportunamente. DETERMINO, ainda que sejam encaminhados os ofícios a saber:

(i) ao Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de São Paulo, para que tome conhecimento do presente julgado;

(ii) à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em resposta aos questionamentos formulados pelo parquet no Ofício 065/2012 – FAO/Procuradoria Geral de Justiça, datado de 27.03.2012;

(iii) ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito, do Departamento de Inquéritos Policiais da Polícia Judiciária, do DIPO 3.1.1., em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos;

(iv) à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para que conhecimento do presente julgado; Como decorrência das irregularidades apuradas, APLICO ao ordenador da despesa, a multa prevista no inciso II, do artigo 52, da Lei

Municipal 9.167/80, cominada no seu grau mais elevado, conforme disposto no artigo 53 da mesma Lei.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos (2.743ª S.O.).

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Em que pese as minuciosas análises efetuadas pelos órgãos técnicos e especializados desta Corte, permito-me deles discordar, uma vez que, no meu entendimento os apontamentos pertinentes à falta de justificativa de preço pactuado merecem outro enfoque. No tocante ao preço, considerando que a Origem utilizou preços já conhecidos, eis que praticados nos contratos antecedentes, aliás, julgados, à unanimidade, regulares por este Tribunal, entendo que restaram devidamente justificados. Com efeito, entendo razoável a conduta do administrador, que se utilizou de preço já praticado, atualizado por índices da própria Prefeitura, cuja efetiva adequação à realidade poderia vir a ser aferida durante a execução contratual e corrigidas as eventuais distorções quando dos pagamentos das medições.

O apontamento feito pela área auditora com relação a situação de desequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, derivado do fato de as empresas utilizarem, durante a execução, contingente de mão-de-obra menor do que o previsto em suas planilhas de composição de custos, não compromete a higidez formal dos contratos.

Diante disso, JULGO REGULARES os ajustes em exame e, tendo em vista o lapso temporal de quase uma década, tornando faticamente impossível a análise das execuções materiais, inclusive para conferir se o número de varredores constantes das relações fornecidas pelas contratadas correspondeu ao efetivamente disponibilizado, deixo de fazer qualquer determinação neste sentido.